



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1381/2018

PROCESSO Nº 00058.037771/2013-10

INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Brasília, 19 de junho de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1932519). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A fiscalização descreve objetivamente a infração imputada, apresenta conjunto comprobatório, fundamentação jurídica que evidencia o ato infracional praticado. Do mesmo modo, a Decisão de Primeira instância está fundamentada de acordo com os fatos apurados pela fiscalização, e, ainda, considera as alegações trazidas pela interessada, em peça de defesa, de forma a garantir os direitos do administrado.
5. As alegações do interessado não foram aptas a afastar a prática infracional, fartamente consolidada ao longo do processo.
6. Dosimetria proposta adequada para o caso.
7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da TAM LINHAS AEREAS S/A, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO	VALOR DA MULTA
00058.037771/2013-10	649.502/15-8	0494/2013	TAM	21/03/2013	Deixar de fornecer assistência material de acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem, se o atraso for superior a 4 (quatro) horas.	art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Art. 14, §1º, inciso III, da RESOLUÇÃO Nº 141, DE 9 DE MARÇO DE 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências.	NEGADO O PROVIMENTO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

8. À Secretaria.

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/06/2018, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1933766** e o código CRC **7670A997**.

Referência: Processo nº 00058.037771/2013-10

SEI nº 1933766

PARECER Nº 1289/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.037771/2013-10
 INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por Descumprimento das Condições Gerais de Transporte, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 19 de junho de 2018.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessada	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Despacho nº 312/2013/GTAA/SRE	Parecer nº 02/GGAF/2013	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.037771/2013-10	649.502/15-8	0494/2013	TAM	21/03/2013	17/05/2013	27/05/2013	18/06/2013	12/09/2013	23/09/2013	14/07/2015	19/08/2015	R\$ 7.000,00	31/08/2015	18/11/2015

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Art. 14. §1º, inciso III, da RESOLUÇÃO Nº 141, DE 9 DE MARÇO DE 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências.

Infração: Deixar de fornecer assistência material de acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem, se o atraso for superior a 4 (quatro) horas.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

Do auto de Infração: A Infração foi enquadrada na Alínea "u" do inciso III do Artigo 302 do CBA, com a seguinte descrição:

"Em decorrência de pouso em aeroporto alternativo, a empresa TAM Linhas Aéreas S/A deixou de oferecer assistência material devida, por atraso superior a 4 (quatro) horas, o que implica no fornecimento de acomodação em local adequado, traslado e quando necessário, serviço de hospedagem. Tal fato contraria o disposto no Art. 14. §1º, inciso III, da RESOLUÇÃO Nº 141, DE 9 DE MARÇO DE 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências.

Nº DO VOO: 3882

DATA DO VOO: 21/03/2013

1. Em **Defesa Prévia** alega que o atraso se dera em razão de condições climáticas e que, como não havia previsão de embarque, os passageiros foram informados junto ao guichê da companhia que as eventuais despesas seriam ressarcidas. Após três horas de espera o voo foi autorizado.

2. Assim, aduz que as condições climáticas adversas se enquadram no disposto Artigo 393 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que exclui a responsabilidade da Empresa por se tratar de força maior e sendo impossível prever a regularização da situação, informou que seriam ressarcidas as despesas.

3. Assim, requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração e arquivado o Processo.

4. A **Decisão de Primeira Instância (DCI)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

5. Afirma, que a alegação de caso fortuito, não suficiente para afastar a conduta infracional, haja vista não constar do rol de excludentes do Artigo 256, Inciso II, Par. 1º, Alínea B, do CBAer:

Art. 256.

O Transportador responde pelo dano decorrente:

(...)

II - do atraso do transporte aéreo contratado.

Par. 1º - O transportador não será responsável:

(...)

b) quando, no caso do item II, se ocorrer por motivo de força maior ou comprovada determinação da autoridade aeronáutica, que será responsabilizada;

6. Restou comprovado, segundo diligência impulsionada pela GTAA, conforme Despacho nº 312/2013/GTAA/SRE, de 12/09/2013, folha 22, tendo como resposta o Parecer nº 02/GGAF/2013, de 23/09/2013, folha 23, que atesta que as informações prestadas pela Companhia não condizem com os dados extraídos do sistema HSTVOOS.

7. Sendo assim, restou claro a conduta infracional imputada e a impossibilidade de acatar tais argumentos expostos.

Do Recurso

9. Em sede Recursal, alega ausência de fundamentação jurídica na Decisão, apenas informando da notificação do prazo para apresentar Recurso, sendo, pois, segundo entende, nula e não convalidando o ato administrativo dela exarado.

10. Então, reitera todas as alegações já apresentadas em sede de Defesa Prévia e requer, a nulidade do Auto de infração e que seja cancelado o presente Processo Administrativo, por crer atendido as obrigações da empresa nesta circunstância, e que estas, foram integralmente cumpridas.

11. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 19/06/2018.

12. **É o relato.**

PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

14. **Da materialidade infracional - Cancelamento de voo - Não ofertar as devidas facilidades no prazo de quatro horas:**

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a atuação foi realizada com fundamento na **Alínea "u" do inciso III do Artigo 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986**, que dispõe o seguinte:

Artigo 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

16. Sobre a disciplina de informações prestadas aos usuários de serviços aéreos prevê a Instrução de Aviação Civil IAC nº 2203-0399, de 16/03/1999:

RESPONSABILIDADES

Da Empresa Aérea:

A Empresa Aérea e seus prepostos são os responsáveis em prestar todas as informações aos usuários relativas às Condições Gerais de Transporte, no ato da compra do bilhete.

No caso de mudanças posteriores dessas condições, a empresa aérea deverá fornecer ao usuário todas as informações necessárias relativas ao transporte.

Quando essas mudanças resultarem em atrasos nos horários de partida é necessário que a administração aeroportuária seja informada e é recomendável que a empresa aérea emvide todos os esforços no sentido de avisar aos usuários, em tempo hábil, de modo a evitar que eles desloquem-se para o aeroporto desnecessariamente.

17. Com efeito, sobre contrato de transporte de passageiro prevê a Resolução nº 141 de 09/03/2010, em seu Artigo 6º:

Art. 6º Em caso de atraso, será devida assistência na forma prevista no art. 14.

§ 1º Nos voos com conexão, assim consignados no bilhete de passagem, o transportador que realizar o transporte até o aeroporto de conexão e que, por atraso do voo, der causa à perda do embarque no voo subsequente, deverá providenciar a acomodação do passageiro, bem como proporcionar a assistência prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Cessará o dever de assistência caso o passageiro opte por qualquer das alternativas contidas nos arts. 3º, incisos I, alínea “b”, e II, e 4º, incisos I, alínea “b”, e II, alínea “b”.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA MATERIAL

Art. 14. Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a

receber assistência material.

§ 1º A assistência material consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário

de partida originalmente previsto, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso a internet ou outros;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada;

III - superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem.

§ 2º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem.

18. Portanto, descumpriu a norma a Recorrente ao não ofertar as devidas facilidades quando do atraso superior a quatro horas, haja vista o discutido e cabalmente comprovado.

19. **Das razões recursais**

20. **Da Alegação da Falta de Motivação/ legalidade**

21. No concernente a esta alegação, aponto que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 2º dispõe:

Lei nº 9.784

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

22. Neste mesmo diploma legal, vê-se que a motivação é elemento fundamental da decisão, devendo essa ser clara, explícita e congruente com os fatos em análise:

23.

Lei nº 9.784

CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

24. A motivação dos atos decisórios é elemento essencial que visa garantir ao Administrado o exercício pleno de seu direito constitucional à defesa, imprescindível para reputar-se válida a aplicação da sanção. De fato, só se pode efetivar o direito ao contraditório se explicitados os motivos de fato e de direito que levaram o julgador àquela decisão à qual se sujeita o Administrado.

25. Na Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que trata do processo administrativo para aplicação de penalidades, no âmbito desta ANAC, dispõe o art. 15:

26.

Resolução ANAC nº 25

Art. 15. A autoridade competente para decidir sobre a aplicação de penalidades deverá, em decisão fundamentada:

(...)

II - aplicar a penalidade em conformidade com o art. 19 desta Resolução.

27. Cumpre mencionar que fiscalização descreve objetivamente a infração imputada, apresenta conjunto probatório, fundamentação jurídica que evidencia o ato infracional praticado. No mesmo modo, a Decisão de primeira instância está fundamentada de acordo com os fatos apurados pela fiscalização, e, ainda, considera as alegações trazidas pela interessada, em peça de defesa, de forma a garantir os direitos do administrado.

28. Dessa maneira, entende-se que não houve nenhuma ilegalidade no processamento dos autos, consubstanciada a motivação em que restou aplicada a sanção pecuniária, conforme estabelece o art. 50 da Lei nº 9.784/99, não se perfazendo, portanto, mácula ao princípio da motivação.

29.

Da alegação de cerceamento de defesa por ausência de motivação na notificação:

31. A recorrente aduz ser a decisão em sede de primeira instância desarrazoada, desfundamentada e desmotivada. Tal alegação não merece prosperar por restar clara na citada decisão sua motivação e fundamentação, bem como a vinculação do ato de aplicação da dosimetria aos limites do normativo, descaracterizando assim qualquer alegação de ser esta desarrazoada.

32. Em verdade, a fundamentação material do tipo infracional da conduta do interessado foi

objeto do decisor em sede de primeira instância, que trouxe claramente ao feito o regulamento que prevê a obrigatoriedade em fornecer ao passageiro as devidas facilidades quando do atraso ou cancelamento de voo.

33. A verificação, pós análise fartamente fundamentada, do efetivo descumprimento ao normativo, em sede de primeira instância, por sua vez, consubstanciou a devida motivação para o tomada de decisão pela aplicação da penalidade administrativa pertinente, a qual seguiu os termos do art. 15 da Resolução ANAC nº 25/2008, a saber:

34. **Art. 15.** A autoridade competente para decidir sobre a aplicação de penalidades deverá, em decisão **fundamentada**.

35. Incoerente, pois, falar-se em ausência de motivação, razoabilidade e fundamentação do ato administrativo que apenas o interessado em decisão de primeira instância. Ao contrário do alegado pelo interessado, a aplicação da penalidade seguiu rigorosamente o disposto no art. 15 citado acima, sendo a multa a pena prevista no próprio normativo para infração constatada no caso em tela.

36. Observe-se, ainda, que o fundamento da sanção aplicada na decisão recorrida também consta de forma expressa no AI, em sua capitulação e na descrição da ocorrência e da conduta infracional, matéria exaustivamente tratada e fundamentada pelo decisor.

37. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, como já exposto, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*. A dosimetria, reitera-se, deve ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no normativo e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade.

38. Ou seja, uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução ANAC nº 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos do normativo estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora. Pelo fato de isto restar bem configurado dos autos, em especial pelo entendimento supra de a dosimetria (patamares de multa) ter supedâneo normativo, entende-se que a alegação da recorrente no tocante à ausência de fundamentação, motivação e razoabilidade da decisão não merece prosperar.

39. Tampouco há que se falar em nulidade insanável no processo administrativo sob a alegação de ter a recorrente sido cerceada em seu direito fundamental à boa administração, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois verifica-se do presente feito respeito aos princípios basilares que regem o ato administrativo. Especificamente, em relação à decisão de primeira instância, observe-se que se verifica da análise do decisor as devidas contrarrazões aos aspectos fáticos e jurídicos trazidos na defesa, sendo tais contrarrazões fundamentadas para afastamento dos argumentos trazidos à baila, resultando assim na decisão prolatada e legalmente embasada.

40. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

41. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

42. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

43. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

44. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

45. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº 1933716, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Não devendo, assim, ser considerada essa circunstância atenuante como causa da redução do valor da sanção.

46. Dada a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor médio, à época dos fatos, do Anexo da Resolução ANAC nº 25/2008.

47. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tem-se que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporoto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO	VALOR DA MULTA
00058.037771/2013-10	649.502/15-8	0494/2013	TAM	21/03/2013	Deixar de fornecer assistência material de acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem, se o atraso for superior a 4 (quatro) horas.	art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Art. 14, §1º, inciso III, da RESOLUÇÃO Nº 141, DE 9 DE MARÇO DE 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências.	NEGADO O PROVIMENTO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.	R\$ 7.000,00

48.

49.

50. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

51. Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 26/06/2018, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/06/2018, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1932519** e o código CRC **BE96DECA**.

Referência: Processo nº 00058.037771/2013-10

SEI nº 1932519